





PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.0130.0820/SELIC-PMM

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA
PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas

Ilustríssimo. Sr. Prefeito.

À apreciação desta Procuradoria Jurídica vieram os autos do Processo Administrativo nº 2020.0130.0820/SELIC-PMM, pleiteando em apertada síntese a AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DE 2020, com as disposições especificadas no Termo de Referência e solicitação apresentada pelo(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pelo Setor de Licitações e Contratos, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a inexistência ou não de contratação vigente para o mesmo objeto; b) pelo Departamento de Contabilidade, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de R\$ 1.686.238,80 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da melhor modalidade licitatória adequada ao pleito.

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com fulcro no artigo 1°, § único, da Lei 10.520/2002, por se tratar de aquisição de carteiras escolares.

Prevê o artigo 1°, § único, da Lei 10.520/2002, in verbis:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no





mercado".

No mais, a modalidade determinada pela Lei nº 10.520/2002, busca a melhor aplicação dos princípios constitucionais previsto no caput do artigo 37 da CF/1988, pois, não se há uma vinculação de convidar interessados, ou seja, não se há uma escolha prévia, sendo que no Pregão o objetivo é atingir o maior número de concorrentes através da Publicidade do ato convocatório.

Assim, opinamos por PREGÃO PRESENCIAL, na forma do artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 31 de janeiro de 2020.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico da PMM

OAB/PA 4288



